



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, SANEAMENTO, HABITAÇÃO,
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Processo n°: 9859/2025

Objeto: Projeto de Lei n. 040/2025; objeto da Mensagem n. 039/2025.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa: Projeto de Lei, objeto da Mensagem N°39/2025, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre o Código de Obras do Município de Angra dos Reis - após Emenda Modificativa.

PARECER N° 42/2025

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei n. 040/2025, objeto da mensagem n°39/2025, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre o Código de Obras - com a emenda modificativa n°001/2025, conforme segue:

Art. 1° - O Art. 20, VII, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20, VII. projeto da solução e memória de cálculo adotada para o abastecimento de água potável, especialmente no que concerne à captação, adução e reservação, de acordo com a disponibilidade dos recursos hídricos e dos serviços públicos existentes, e em observância das normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) ou conforme exigências dos órgãos municipal, estadual e federal competentes”.

Art. 2° - O Art. 23, §1°, passa a ter a seguinte redação:

INCLUI-SE ORDEM DO DIA PARA

Primeira DISCUSSÃO

Sala das Sessões 02 de 10 de 2025

Presidente [Signature]

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Em 02 de 10 de 2025

RESULTADO Aprovado por

maioria de votos com

votos contrários do Vereador Greguy Duarte

Sala das Sessões 02 de 10 de 2025

1º SE. DISTÁCIO

INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA PARA

SEGUNDA Discussão

Sala das Sessões 07 de 10 de 2025

Presidente [Signature]

SEGUNDA E ÚLTIMA DISCUSSÃO

Em 07 de 10 de 2025

Resultado APROVADO POR MAIORIA DE VOTOS. COM VOTO CONTRÁRIO DO

VEREADOR GREGUY DUARTE.

Sala das Sessões [Signature]



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões

“Parágrafo único. Expirado o prazo de validade mencionado no parágrafo anterior, o requerente deverá solicitar nova aprovação, conforme a legislação vigente.”

Art. 3º - O Art. 41, caput, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 41. Será necessária a apresentação de responsável técnico quando ocorrem as seguintes situações:”

Art. 4º - O Art. 85, §7º, passa a ter a seguinte redação:

“§7º. O pagamento do valor das multas previstas nesta Lei poderá ser convertido em serviços urbanos, ambientais ou aquisição de equipamentos e materiais, mediante solicitação em processo.”

Art. 5º - O Art. 87, §1º, passa a ter a seguinte redação:

“§1º. A multa de referência tem o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) atualizado anualmente pelo índice do IPCA publicado por decreto municipal.”

Art. 6º - O Art. 106, §2º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 106, §2º. A altura do meio-fio deverá ter até 20cm (vinte centímetros) de altura e o piso do passeio deverá ser de material resistente, antiderrapante e adequado à instalação em locais sujeitos à intempéries e ao trânsito público, considerando Norma Técnica vigente”.

• **Art. 7º - O Art. 111, caput, passa a ter a seguinte redação:**

“Art. 111. Será exigido dos proprietários no ato da aprovação do projeto de edificação, responsável técnico pela solução de contenção de encostas adotada, observando o disposto nesta Lei, sempre que se erigir construção nas seguintes situações:”

• **Art. 8º - O Art. 158, XIV, passa a ter a seguinte redação:**

“Art. 158. XIV - nos hotéis ou hotéis residência que não forem dotados de elevador, a largura mínima será de 2,00m (dois metros);”

Art. 9º - O Art. 171, caput passa a ter a seguinte redação:



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões

“Art. 171. Todas as edificações localizadas nas áreas onde não houver sistema de tratamento dos esgotos sanitários deverão apresentar solução para disposição final das águas servidas:”

Art. 10. – O Art. 248, parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 248. Os locais de reunião mencionados no art. 242 incisos II, III e IV deverão possuir isolamento e condicionamento acústico adequado comprovados por laudo emitido por profissional competente.

Parágrafo único. A não conformidade entre o laudo e medições de ruído realizadas por órgãos competentes implicará a cassação do alvará de habite-se e multa ao responsável técnico.”

Art. 11 - O Art. 250 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 250. Nas faixas costeiras não edificantes, os píers, cais, pontes e atracadouros, quando edificados isoladamente fora das marinas, deverão obedecer a regulamentação específica.

Art. 12 - O Art. 251 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 251. Serão toleradas dimensões e geometrias diferentes do disposto nesta Lei para píers, cais, pontes e atracadouros de uso coletivo conforme legislação específica em vigor”.

Art. 13 - O Art. 252 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 252. Os decks sobre áreas costeiras são as estruturas de piso em pergolado, apoiado em estrutura sobre pilots ou em balanço, que avançam a partir do terreno por sobre as faixas costeiras e o espelho d'água adjacente, cujas regras serão estabelecidas em regulamentação específica”.

Art. 14 - O Art. 253 passa a ter a seguinte redação:



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões

“Art. 253. Somente será permitida a execução de decks sobre áreas costeiras em áreas de domínio e uso público e em lotes privados que se limitam com a linha de preamar atual situadas nos trechos de orla a serem definidos na Lei de Gerenciamento Costeiro Municipal”.

Art. 15 - O Art. 255 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 255. Para a implantação de marinas, deverá ser observada a regulamentação específica.

I – os projetos de marinas deverão respeitar as áreas de preservação permanente – mata atlântica, manguezais, praias – bem como as faixas de acesso público às praias, rios e canais;

II – deverão ser preservados os atributos essenciais dos ecossistemas costeiros, como a linha da costa, a biocenose, a massa e a circulação de águas marinhas;

III – devem ser evitados os canais sem saída e/ou as bacias confinadas;

IV – devem ser evitadas as alterações na linha costeira e minimizadas ao máximo as escavações;

V – devem ser projetadas e localizadas de forma a propiciar rápida renovação de água, sempre que possível em um período de 2 (dois) dias;

VI – os canais de entrada para marinas, quando existirem, deverão ser adelgar proporcionalmente, em largura e altura, em direção ao início da marina;

VII – devem ser evitados, nos canais, os buracos fundos e as bacias de estagnação;

VIII – devem ser localizadas, sempre que possível, em áreas onde seja desnecessário executar dragagens em canais e baías;

IX – os barcos devem ser dispostos de maneira que os barcos menores fiquem nas batimetrias menores e os barcos maiores nas batimetrias maiores;



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões

X – além das disposições do Plano Diretor e do Código Ambiental e Sanitário, é expressamente vedado o lançamento direto de águas servidas, devendo as embarcações obrigatoriamente usar o lacre de sistemas de água;

XI – devem possuir sistema de canalização de água potável;

XII – sistema de vácuo para esgotamento dos tanques sépticos, inclusive das águas de fundo das embarcações, caixas separadoras e tratamento para rejeitos de óleo e combustíveis das embarcações e sugadores dos fingers, quando houver;

XIII – oficinas para reparo e pintura das embarcações, deverão localizar-se em áreas secas, perfeitamente drenadas, guarnecidas com cabines de pintura e caixa de retenção de sólidos, óleo e graxas;

XIV – deve permitir acesso público a toda a área frontal do espelho d'água.

Parágrafo único: os equipamentos vinculados ou não diretamente às marinas , como unidades de apoio e serviços, residências, hotéis, restaurantes e as garagens para barcos, devem se localizar, sempre acima das áreas inundáveis e das linhas de vegetação típicas costeiras, além das demais disposições ambientais e urbanísticas”.

Art. 16 - O Art. 257 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 257. As rampas para embarcações serão toleradas e devem obedecer regulamentação específica”.

Art. 17 – O Art. 261, §2º, passa a ter a seguinte redação:

“§2º. São considerados materiais de construção civil para fins de aplicação desta Lei: tijolos, pré-moldados de concreto, vergalhões, perfis metálicos, vigotas, lajotas, placas cimentícias, chapas de compensado de madeira ou similar e peças estruturais de madeira.”

Art. 18 – O Art. 263, passa a ter a seguinte redação:



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões

“Art. 263. O descumprimento de qualquer dispositivo deste capítulo, estará sujeito às sanções previstas nesta Lei.”

Art. 19 – O Art. 265, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 265. Não se aplica a esta Lei o embarque/desembarque e o comércio nas lojas localizadas nas Ilhas; de materiais de construção necessários à manutenção da edificação, como tintas, esquadrias, tubos, piso, telhas, argamassa, cimento, caixa d'água e similares.”.

Art. 20 – O Art. 266, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 266. O transporte de materiais de construção civil para a execução de serviços que sejam dispensados de licença, será autorizado mediante preenchimento de formulário de Transporte de Materiais de Construção, emitido pelo Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis – IMAAR.”.

Art. 21 – O Art. 268, incisos III, V, VI e VII, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 268.

III – inscrição municipal do imóvel;

V – nome e número de inscrição da embarcação que realizará o transporte;

VI – data em e horário em que será realizado o transporte;

VII – tipo de serviço a ser executado.”

Art. 22 - No Anexo II, o termo de declaração, passa a ter a seguinte redação:

“Declaro que o material de construção acima relacionado é destinado para execução de serviços dispensados de licença para construção.”.

Art. 23 - Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

O Projeto de Lei em questão esteve em pauta na Sessão Ordinária do dia 30 de setembro de 2025, onde foi lido no expediente conforme aduz os procedimentos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões

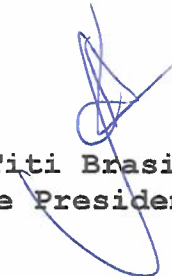
A Comissão de Justiça, na análise técnica-parlamentar da matéria e dos demais elementos, entende que a presente Emenda encontra-se revestida de formalidades no que se refere ao cumprimento dos procedimentos pertinentes ao processo legislativo e ordem parlamentar, sobretudo, pelo interesse local diretamente vinculado à matéria, possibilitando assim, o seu devido cumprimento.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 040/2025, nos moldes de sua apresentação, passando a constar da seguinte redação retro transcrita.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2025.


Helinho do Sindicato
Presidente


TiTi Brasil
Vice Presidente


Marquinho Coelho
Membro